

DECRETO N° 19.937, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera o art. 1º, os incs. IV e V do art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 3º, os incs. IV, VIII, IX, X e XI do *caput* e os §§ 7º e 9º do art. 4º, o Parágrafo Único do art. 6º, o § 2º do art. 7º, o Parágrafo Único do art. 8º, o *caput* do art. 9º, o *caput*, os incs. I e II do *caput* e o § 2º do art. 10, o art. 12 e os Anexos I, II, V e VI e insere o inc. VI no art. 2º e os §§ 16 e 17 no art. 4º no Decreto nº 19.635, de 29 de dezembro de 2016, que Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 8.023, de 24 de julho de 1997, disciplinando o processo de revisão tarifária do transporte coletivo por ônibus, estabelecido no Edital de Concorrência Pública nº 1/2015 e seus anexos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições legais, e nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, alterada pela Lei nº 8.023, de 24 de julho de 1997, e nos termos do disposto no Edital de Concorrência Pública nº 1/2015 e seus anexos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Decreto nº 19.635, de 29 de dezembro de 2016, conforme segue:

“Art. 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SMIM) e a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) realizarão os levantamentos técnicos previstos na Planilha de Cálculo Tarifário definida neste Decreto e no Edital de Concorrência Pública nº 1/2015, visando à aferição do custo operacional do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre e à apuração da tarifa a ser fixada pelo Executivo.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incs. IV e V e incluído o inc. VI no art. 2º do Decreto nº 19.635, de 2016, conforme segue:

“Art. 2º

.....
IV – custo de gestão da câmara de compensação tarifária;

V – contribuição sobre o valor da receita bruta;

VI – custo Total, compreendendo o somatório dos custos variáveis, dos custos fixos, do custo de remuneração do serviço, do custo de gestão da câmara de compensação tarifária e da contribuição sobre o valor da receita bruta.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 3º do Decreto nº 19.635, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Os coeficientes de consumo de combustível, em litros por quilômetro, estabelecidos por categoria de veículos utilizados na frota são apresentados no anexo I deste Decreto.

§ 2º Os coeficientes de consumo de combustível são obtidos por meio de levantamentos de campo das empresas operadoras apresentados à SMIM e à EPTC.

§ 3º O coeficiente de consumo de ARLA, cuja medição corresponde à relação entre a despesa com este insumo pela despesa com combustível, corresponde a 0,0033 (trinta e três décimos de milésimo), conforme dados contábeis enviados pelas empresas operadoras, e seu custo por quilômetro será definido pela multiplicação do custo por quilômetro do combustível e do coeficiente de consumo de ARLA.

§ 4º O coeficiente de consumo de óleos/lubrificantes, cuja medição corresponde à relação entre a despesa com este insumo pela despesa com combustível, corresponde a 0,0192 (cento e noventa e dois décimos de milésimo), conforme dados contábeis enviados pelas empresas operadoras, e seu custo por quilômetro será definido pela multiplicação do custo por quilômetro do combustível e do coeficiente de consumo de óleos/lubrificantes.

.....

§ 6º A vida útil dos pneus, já consideradas eventuais recupagens, fica estabelecida em 166.880 km (cento e sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta quilômetros), conforme média apurada nos levantamentos de campo das empresas operadoras apresentados à SMIM e à EPTC.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam alterados os incs. IV, VIII, IX, X e XI do *caput* e os §§ 7º e 9º e inseridos os §§ 16 e 17 no art. 4º do Decreto nº 19.635, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV – o valor residual dos veículos que compõem a frota, correspondente a 8% (oito por cento) do valor do veículo novo, conforme demonstrações contábeis das empresas operadoras enviados à SMIM e EPTC;

.....

VIII – o coeficiente de consumo de peças e acessórios, calculado por meio dos balancetes contábeis mensais das empresas operadoras, que observa o Plano Padrão de Contas criado pela SMIM e EPTC, corresponde a 0,0062 (sessenta e dois décimos de milésimo). Esse coeficiente é obtido através da relação entre a despesa deste insumo por veículo pelo valor do veículo;

IX – as despesas com pessoal correspondem ao somatório das despesas com pessoal de operação (motoristas, cobradores e fiscais), manutenção e administração, incluindo seus fatores de utilização, os encargos sociais, o fator de correção do quinquênio, as despesas com vale-refeição e as despesas com o plano de saúde dos rodoviários.

X – o fator de utilização de pessoal de manutenção e de administração, cuja medição é realizada através da relação entre a despesa com este pessoal pela despesa com pessoal de operação, correspondem, respectivamente, a 0,1305 (um mil trezentos e cinco décimos de milésimo) e 0,0915 (novecentos e quinze décimos de milésimo), é calculado pela SMIM e pela EPTC, com base nos balancetes contábeis mensais das empresas operadoras; e

XI – as despesas administrativas correspondem aos honorários da administração, aos valores dos seguros (DPVAT e seguro passageiro) e as despesas não operacionais (outras despesas).

.....

§ 7º O fator de correção do quinquênio, cujo valor corresponde a 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), refere-se ao Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio, gratificação por tempo de serviço que segundo o Acordo Coletivo da Categoria dos Rodoviários corresponde a 3% (três por cento) do salário base para cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço do empregado, cujo valor deve ser atualizado anualmente com base no quadro de funcionários ativos enviado pelas empresas operadoras.

.....

§ 9º O fator de utilização de motoristas e cobradores (FU) observará a metodologia disposta no anexo IV deste decreto.

.....
§ 16. O fator de utilização de fiscais, cuja medição corresponde a relação entre o número de fiscais e a frota operacional, corresponderá a 0,2013 (dois mil e treze décimos de milésimo), sendo que a despesa com pessoal de operação deverá ser ponderada pelo PMut operacional.

§ 17. O coeficiente de consumo de outras despesas, tais como energia elétrica, água e esgoto, telefone, locação de equipamentos e materiais de consumo, dentre outras, previstas no inc. XI deste artigo, cujo valor equivale a 0,0038 (trinta e oito décimos de milésimo), deverá ter o seu custo por quilômetro calculado pela multiplicação do seu coeficiente pelo preço do veículo híbrido dividido pelo PMut operacional, sendo que esse coeficiente é obtido pela relação entre a despesa com este insumo por veículo pelo valor do veículo.

.....” (NR)

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 19.635, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A SMIM e a EPTC poderão, a qualquer momento, excluir frota dos operadores a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o § 2º do art. 7º do Decreto nº 19.635, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º Para determinação da frota operante deverá ser utilizada a frota resultante em operação de um dia útil típico com maior Índice de Cumprimento de Viagens (ICV), observada durante a operação realizada com as tabelas de inverno (março a dezembro), e a partir disso, analisa-se a frota operante dos períodos de pico da manhã e da tarde, utilizando-se aquela que apresentar o maior número de veículos.” (NR)

.....” (NR)

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 19.635, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. Passageiro Equivalente (PE) é o número de passageiros nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, obtido no Relatório de Acompanhamento de Demanda da SMIM e da EPTC, em uma unidade de tempo, levando-se em consideração as tarifas pagas integralmente e as tarifas pagas com descontos.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 9º do Decreto nº 19.635, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os Custos de Remuneração do Serviço (CRS), cuja alíquota foi fixada no Edital de Concorrência Pública nº 1/2015 em 7,24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), deverá ser multiplicada ao somatório dos custos variáveis, das despesas com peças e acessórios, das despesas com pessoal e das despesas administrativas, conforme fórmula abaixo, onde o custo por quilômetro resultante deste cálculo deverá ser somado aos custos variáveis e fixos, resultando no custo total antes do Custo de Gestão da Câmara de Compensação Tarifária e da Contribuição Sobre a Receita Bruta.

$$Custo\ Remuneração\ do\ Serviço = \sum_{i=m}^n C_i \times TRF$$

.....” (NR)

Art. 9º Ficam alterados o *caput*, os incs. I e II e o § 2º do art. 10 do Decreto nº 19.635, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Custo de Gestão da Câmara de Compensação Tarifária (CCT) e a Contribuição Sobre a Receita Bruta, denominados parcela “T” e incidentes no cálculo tarifário observam a legislação especificada abaixo:

I – o Custo de Gestão da CCT, conforme disposição do § 3º do art. 32 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, correspondente atualmente a 3% (três por cento);

II – a Contribuição Sobre a Receita Bruta referente à Desoneração da Folha de Pagamento, conforme disposição da Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, correspondente atualmente a 2% (dois por cento).

.....

§ 2º Na fórmula apresentada no § 1º deste artigo entende-se por “T” o somatório das alíquotas, em valores decimais, do Custo de Gestão da CCT e da Contribuição Sobre a Receita Bruta, que correspondem atualmente a 5% (cinco por cento).

.....” (NR)

Art. 10. Fica alterado o *caput* do art. 12 do Decreto nº 19.635, de 2016, que passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os operadores do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre que não encaminharem os elementos necessários para o cálculo tarifário no prazo estabelecido pela SMIM e pela EPTC não terão tais elementos computados para fins do referido cálculo.” (NR)

Art. 11. Fica alterado o Anexo I, Coeficiente de Consumo de Combustível por Categoria de Veículo, do Decreto nº 19.635, de 2016, conforme Anexo I deste Decreto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Fica alterado o Anexo II, Fatores de depreciação e remuneração pelo Método de Cole, do Decreto nº 19.635, de 2016, conforme Anexo II deste Decreto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica alterado o Anexo V, Coleta de Preços dos Insumos que Compõe a Planilha de Cálculo Tarifário, do Decreto nº 19.635, de 2016, conforme Anexo III deste Decreto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Fica alterado o Anexo VI, Resumo da Planilha de Cálculo Tarifário, do Decreto nº 19.635, de 2016, conforme Anexo IV deste Decreto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de fevereiro de 2018.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.

ANEXO I

Coeficiente de Consumo de Combustível por Categoria de Veículo

Categoria	Tipo de Veículo	Posição do Motor	Ar Condicionado	Câmbio Automático	Coeficiente (l/km)
1	LEVE (MICRO)	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,2688
2	LEVE	TRASEIRO	SEM	SEM	0,3608
3	PESADO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,3968
4	PESADO	DIANTEIRO	COM	SEM	0,4468
5	PESADO	TRASEIRO	SEM	SEM	0,4563
6	PESADO	TRASEIRO	COM	SEM	0,4898
7	PESADO	TRASEIRO	SEM	COM	0,5261
8	PESADO	TRASEIRO	COM	COM	0,5455
9	TRUCADO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,4303
10	ESPECIAL	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,5177
11	ESPECIAL	CENTRAL	COM	COM	0,7457
12	ESPECIAL	CENTRAL	SEM	COM	0,7043
13	ESPECIAL	TRASEIRO	COM	COM	0,7180
14	ESPECIAL	TRASEIRO	SEM	COM	0,6310

ANEXO II

Fatores de depreciação e de remuneração pelo Método de Cole¹

Ano inicial	Ano final	N	Vida útil acumulada	Fatores de depreciação	Fatores de remuneração
0	1	10	0	$(1-8/100) \times 10/55$	$\{1-(1-8/100) \times 0/55\} \times \text{TRV}/100$
1	2	9	10	$(1-8/100) \times 9/55$	$\{1-(1-8/100) \times 10/55\} \times \text{TRV}/100$
2	3	8	19	$(1-8/100) \times 8/55$	$\{1-(1-8/100) \times 19/55\} \times \text{TRV}/100$
3	4	7	27	$(1-8/100) \times 7/55$	$\{1-(1-8/100) \times 27/55\} \times \text{TRV}/100$
4	5	6	34	$(1-8/100) \times 6/55$	$\{1-(1-8/100) \times 34/55\} \times \text{TRV}/100$
5	6	5	40	$(1-8/100) \times 5/55$	$\{1-(1-8/100) \times 40/55\} \times \text{TRV}/100$
6	7	4	45	$(1-8/100) \times 4/55$	$\{1-(1-8/100) \times 45/55\} \times \text{TRV}/100$
7	8	3	49	$(1-8/100) \times 3/55$	$\{1-(1-8/100) \times 49/55\} \times \text{TRV}/100$
8	9	2	52	$(1-8/100) \times 2/55$	$\{1-(1-8/100) \times 52/55\} \times \text{TRV}/100$
9	10	1	54	$(1-8/100) \times 1/55$	$\{1-(1-8/100) \times 54/55\} \times \text{TRV}/100$
10	11	0	55	$(1-8/100) \times 0/55$	$\{1-(1-8/100) \times 55/55\} \times \text{TRV}/100$
Σ		55			

TRV: Taxa de Remuneração Variável de Capital, correspondente ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos doze meses do ano base do cálculo da tarifa.

¹ Método de Cole: consiste em dividir o total da depreciação em frações tais que, o numerador expresse os períodos que faltam para o final da vida útil do bem, e o denominador represente o somatório dos períodos. No caso, as frações representam as faixas ano, e a frota alocada em cada uma delas deve levar em conta o ano de fabricação e/ou a data do primeiro emplacamento do veículo, desde que esta última não ultrapasse a 6 (seis) meses do ano de fabricação.

ANEXO III

COLETA DE PREÇOS DOS INSUMOS QUE COMPÕE A PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO

1 - Combustível

O preço do litro do combustível será obtido a partir do levantamento de preços praticados em Porto Alegre, realizado por meio de pesquisa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com referência ao preço médio da distribuidora constante no relatório Base Semanal. O preço do litro do combustível considerado corresponderá ao valor disponível na ANP na data de solicitação de reajuste tarifário pelo SEOPA.

2 - Pneus e recapagens

O preço dos pneus e das recapagens será obtido a partir das notas fiscais de compras das empresas operadoras, realizadas durante o mês de dezembro do ano base do cálculo tarifário, adotando-se, para fins de cálculo, o preço médio ponderado. Devem ser excluídas do cálculo do preço médio ponderado as notas fiscais do mesmo modelo de pneu que extrapolarem a média mais/menos um desvio padrão. Para determinação do preço médio ponderado do serviço de recapagem devem ser excluídas as notas dos serviços que extrapolarem a média mais/menos um desvio padrão dentro do mesmo lote. Após tal operação será realizado o cálculo do preço médio ponderado do serviço de recapagem utilizando-se as notas fiscais restantes.

3 - Salários dos rodoviários

Os valores dos salários de motoristas, cobradores e fiscais, assim como do Plano de Saúde dos Rodoviários e do vale-refeição, serão obtidos a partir da Convenção Coletiva de Trabalho, encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre (SEOPA).

4 - Seguros

Os valores dos seguros DPVAT e passageiro serão obtidos, respectivamente no portal da empresa administradora deste seguro e na apólice enviada pelas empresas operadoras.

5 - Chassis, carrocerias e ar condicionado

O valor do veículo híbrido será calculado por meio das notas fiscais de compras de chassis e carrocerias, adquiridas pelas empresas operadoras nos últimos doze meses que antecederem ao reajuste tarifário. O cálculo do valor do veículo híbrido deverá observar o seguinte:

Se ocorrer renovação de frota no ano base do cálculo, deve-se adotar primeiro a média dos preços de Notas Fiscais dos modelos de famílias de frota substituídos e/ou adquiridos. A partir daí, os preços serão reajustados pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da

Fundação Getúlio Vargas (FGV), pro rata, desde a data da compra do chassi e da carroceria até o mês de dezembro.

Se não ocorrer renovação de frota no ano base do cálculo, os preços dos chassises e das carrocerias serão atualizados considerando-se 12 (doze) meses de correção pelo IGP-M, com base nos preços da última tarifa.

No caso do valor do ar condicionado, o cálculo será realizado considerando-se a diferença entre o preço médio da carroceria do veículo do tipo pesado e do tipo especial, respectivamente com e sem ar condicionado. Aos valores do ar condicionado do veículo do tipo pesado e do tipo especial, obtidos por essa metodologia, deve ser acrescido o IGP-M pro rata, desde a data da compra da carroceria, até o mês de dezembro do ano base do cálculo tarifário. Caso não tenha ocorrido renovação de frota no ano base do cálculo, o preço do ar condicionado será atualizado considerando-se 12 (doze) meses de correção pelo IGP-M, com base nos preços da última tarifa.

ANEXO IV
RESUMO DA PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO

ITENS DE CUSTO	CUSTO KM
CUSTOS VARIÁVEIS	
Combustível	
ARLA	
Óleos & Lubrificantes	
Rodagem	
CUSTOS FIXOS	
<i>Despesas de capital</i>	
Depreciação da frota	
Depreciação de edificações, equipamentos e mobiliário de garagem	
Depreciação dos veículos de apoio	
Remuneração da frota	
Remuneração de terrenos, edificações, equipamentos e mobiliário de garagem	
Remuneração de almoxarifado	
Remuneração dos veículos de apoio	
<i>Despesas com peças e acessórios</i>	
<i>Despesas com pessoal</i>	
Operacional	
Manutenção	
Administrativo	
Plano de Saúde dos Rodoviários	
Honorários da administração	
<i>Despesas administrativas</i>	
Outras Despesas	
Seguros (Passageiro e DPVAT)	
CUSTOS VARIÁVEIS + CUSTOS FIXOS	
CUSTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO	
TAXA DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO	7,24%
SOMATÓRIO DO CUSTO SOBRE OS QUAIS INCIDE A TAXA DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO	
CUSTOS VARIÁVEIS + CUSTOS FIXOS + CUSTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO	
CUSTO DE GESTÃO DA CCT – LEI MUNICIPAL 8.133/98	3,00%
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA – LEI FEDERAL 12.715/12	2,00%
CUSTO QUILÔMETRO TOTAL (R\$/km)	
IPK (Passageiro Equivalente / km)	
TARIFA TÉCNICA CALCULADA (R\$/PE)	